## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## **PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2011**

Denomina "Rodovia Joaquim Pinto Lapa" o trecho da Rodovia BR-408 situado no Estado de Pernambuco

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA Relator: Deputado JOSÉ CHAVES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, pretende denominar "Rodovia Joaquim Pinto Lapa" o trecho da rodovia BR-408, que começa na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, e termina na divisa com o Estado da Paraíba.

Nos termos do art.32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "f" do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A BR-408 é uma rodovia de ligação e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Gonzaga Patriota pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. Joaquim Pinto Lapa, dando seu nome ao trecho da rodovia BR-408, que começa na capital do Estado de Pernambuco, Recife, passa pelas cidades de Camaragibe, São Lourenço da Mata, Paudalho, Nazaré da Mata, Timbaúba e Camutanga e chega até a divisa com o Estado da Paraíba, trecho esse com extensão aproximada de 100 quilômetros. Em sua biografia, destacam-se o fato de ele ter sido um exemplar servidor público além de desportista na juventude. Seus três filhos e uma neta destacaram-se na vida política local e estadual. O Sr. Joaquim Pinto Lapa, faleceu em 1972, aos 69 anos de idade.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

"Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade."

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado JOSÉ CHAVES (PTB-PE)

Relator